



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904114/2011-08
ACÓRDÃO	1001-003.505 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO NACIONAL S. A. EM LIQUIDAÇÃO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 07/05/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. (Súmula CARF n.º 11).

RESTITUIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. EXISTÊNCIA.

O sujeito passivo tem direito à restituição do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento de tributo indevido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Ricardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 10-62.860 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto pedido de restituição com base em alegado pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte feito, por meio de DARF no valor de R\$ R\$ 85.735,14.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 85.735,14.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente. Por consequência, foi interposto Recurso Voluntário no qual constam os seguintes argumentos:

- a) a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 85.735,14, sob o código 5936, relacionado ao processo trabalhista n.º 01481-1997-005-05-00-7, sendo declarado em DCTF em 21.12.2006;
- b) o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador reconheceu a duplicidade de valores recolhidos nos autos, conforme notificação ao Recorrente, ora executado, a providenciar junto à Delegacia da Receita Federal o ressarcimento;
- c) há prescrição intercorrente do processo, pois a DRJ demorou mais de 6 anos para apreciar a manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da Prescrição Intercorrente

Alega o Recorrente, consoante narrado, a existência de prescrição intercorrente, pois a DRJ demorou mais de 6 anos para apreciar a manifestação de inconformidade.

Assim, colaciona vasta argumentação doutrinária e jurisprudencial acerca da prescrição. Contudo, cabe ressaltar que *não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal*, como dispõe a Súmula CARF n.º 11.

Portanto, razão não assiste ao Recorrente, nesse ponto.

3. Da restituição

Com relação à restituição, sustenta o Recorrente que efetuou o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 85.735,14, sob o código 5936, relacionado ao processo trabalhista n.º 01481-1997-005-05-00-7, sendo declarado em DCTF em 21.12.2006.

Assevera que o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador reconheceu a duplicidade de valores recolhidos nos autos, conforme notificação ao Recorrente, ora executado, a providenciar junto à Delegacia da Receita Federal o ressarcimento.

Acerca do tema, a decisão recorrida assim dispôs:

A contribuinte juntou os documentos de fls. 13/16, com os quais pretende demonstrar ter havido pagamento a maior de IRRF.

Um dos documentos é a cópia de despacho judicial com informação de que houve duplicidade de recolhimentos (fls. 13), com o seguinte teor:

Considerando que este Juízo efetuou os recolhimentos e o executado também o fez, conforme comprovado nos presentes autos, notifique-se o executado para providenciar junto à Delegacia da Receita Federal e ao INSS o ressarcimento dos valores recolhidos em duplicidade.

Foram juntados também cópias dos darf de recolhimento. Abaixo a confirmação desses recolhimentos: (...).

Conforme se viu nas telas acima, foram dois recolhimentos de mesmo valor, um utilizando CNPJ, portanto pagamento de pessoa jurídica e outro com utilização de CPF, portanto, pagamento de pessoa física.

A contribuinte está solicitando a restituição do darf recolhido em seu nome – pessoa jurídica. Esse recolhimento seria indevido, pois o IRRF devido no processo trabalhista teria sido satisfeito pelo recolhimento do darf em nome da pessoa física.

Com relação ao pagamento com CNPJ, a contribuinte não trouxe ao processo qualquer documento ou registro contábil que demonstre como tratou essa retenção em sua escrituração.

A Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF continua a apresentar o pagamento por darf de R\$ 85.735,14 para quitar parte do débito da 1ª semana de maio/2005: (...).

Além disso, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf – apresentada pela contribuinte informa a retenção de R\$ 85.735,14 para Sérgio Vilas Boas Amarante, como se vê adiante: (...).

Então, ao mesmo tempo em que a contribuinte pessoa jurídica pleiteia a restituição da retenção de R\$ 85.735,14, ela apresenta declarações ao fisco que permitem à pessoa física efetuar a dedução da retenção na sua totalidade na declaração de ajuste anual. A visar isso, o Fisco devolveria em duplicidade o valor recolhido, uma vez para a pessoa jurídica, outra vez para a pessoa física. Caberia à contribuinte ter efetuado ajustes na sua contabilidade de forma a demonstrar que parcela dessa retenção é direito seu e excluí-la da Dirf e informativo de retenção fornecido à pessoa física.

O darf recolhido em nome da pessoa física não é objeto deste pedido de restituição. Mesmo assim há que se registrar que, quanto a ele, não há comprovação de quem assumiu o ônus do tributo, se reclamante ou reclamado. Não vieram ao processo documentos da ação trabalhista que façam essa demonstração. Por exigência do art. 166 do CTN, somente pode ser requerida a restituição nos tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, a quem suportou o ônus: (...).

Temos, então, incongruência entre os dados informados no pedido de restituição e declarados em DCTF e Dirf, além da ausência de documentos contábeis e de elementos do processo trabalhista.

Em que pese a retificação da DCTF não seja imprescindível para o reconhecimento de eventual direito creditório, a contribuinte deveria ter trazido ao processo documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação, visto que é seu o ônus de provar o direito à restituição (art. 373 do Código de Processo Civil). A DCTF, por ser confissão de dívida, somente pode ser desacreditada caso a contribuinte comprove documentalmente ter havido erro no preenchimento. (...).

Esse dispositivo fixa requisito a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não obstante a mencionada fundamentação, observa-se dos autos claramente quem sofreu o ônus, que foi a pessoa jurídica reclamada, como bem destacado na decisão judicial:

Considerando que este Juízo efetuou os recolhimentos e o executado também o fez, conforme comprovado nos presentes autos, notifique-se o executado para providenciar junto à Delegacia da Receita Federal e ao INSS o ressarcimento dos valores recolhidos em duplicidade.

Assim, apesar de não haver a devida retificação das declarações, o fato é que está comprovado o recolhimento indevido e deve ser restituído, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Demonstrado nos autos o pagamento indevido, mostra-se imperiosa a restituição.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ